



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 15/2.018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de membro do legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante em restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, empresas de navegação que disponham de restaurante e lanchonete, ambulantes e similares e dá outras providências.

O projeto visa à promoção da proteção ambiental em cumprimento aos preceitos constitucionais, nos moldes dos artigos 23, inciso VI, e 225, inciso VII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais preceituam, respectivamente, a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*” (artigo 23, inciso VI) e, ainda, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”.

De outro lado, o objeto do projeto está nos limites da competência do município para legislar sobre assunto de interesse local (artigo 30, inciso I, da CRFB), tema que indubitavelmente inclui a proteção ambiental.

Ademais, a jurisprudência pátria tem precedentes no sentido de que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública¹.

Assim sendo, a competência do projeto em pauta é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Nesse linear, o Município possui o poder-dever de Polícia Ambiental, isto é, pode/deve limitar ou disciplinar o direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades

¹ TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148260000 SP 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2014; TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza².

Nesse linear, é de reconhecer que os objetivos do projeto, concernentes ao atendimento ao interesse público e às necessidades de conforto ambiental, sobrepõe-se aos interesses dos particulares, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Por fim, ressalto que há entendimento – não unânime – no sentido de que “a participação de entidades comunitárias nos projetos de lei de matéria ambiental ou urbanística, mesmo após a oferta de emendas parlamentares, é indispensável, sob pena de inconstitucionalidade”; o que seria realizado mediante audiência pública, a fim de observar o princípio democrático ou da participação que rege o Direito Ambiental³.

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 03 de setembro de 2.015.

Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

² Paulo Affonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, 11 edição, p. 309-310.

³ O princípio democrático ou da participação está fundamentado essencialmente no princípio décimo da Declaração do Rio/92 o qual dispõe que “a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados”.